



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Pedro Gomes de Queiroz

EMENTA: MUNICÍPIO DE Baia da Traição. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2016. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falha que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cominação de Multa. Recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO APL TC 00522/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Baia da Traição - exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor Sr. Pedro Gomes de Queiroz.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestorⁱ, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu relatório de fls.1788/1791 dando pela regularidade da prestação de contasⁱ, salvo quanto ao pagamento à menor a título de contribuição previdenciária patronal, em relação ao valor estimado, na importância de R\$ 22.205,83ⁱⁱ.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este preliminarmente se pronunciou discordando do entendimento do órgão Auditor em relação ao valor correspondente à remuneração percebido pelo Presidente da Câmara e opinou pela notificação do interessado para fins de defesa em razão do excesso apontando pelo parquet.

O Relator devolveu os autos ao MPC para emissão de parecer Meritório, tendo em vista precedentes desta Corte à luz da Resolução RPL TC 006/2017 e, por fim, concluiu, conforme transcrição, a seguir:

1. IRREGULARIDADE das Contas referentes ao exercício financeiro de 2016, do Sr. Pedro Gomes de Queiroz.

ⁱ Ver Anexo
ⁱⁱ

Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 345.760,73
	Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 72.609,75
	Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 50.403,92
	Diferença (c-b) ⁱⁱ :	R\$ 22.205,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/17

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao citado ex-gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 11.899,20;
3. APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário e com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, por violação a preceitos legais e constitucionais;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis;

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No que diz respeito à indicação de Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado sou porque se comunique à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração.

Neste particular vale ressaltar que em 31/07/2017, i.e., no ano subsequente, foi requerido pelo Município ao Ministério da Fazenda parcelamento da dívida previdenciária.

Dito isso, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes de Queiroz;
- b) Aplique multa ao gestor supranominado no valor de 2.290,11ⁱⁱⁱ (dois mil, duzentos e noventa reais e onze centavos), correspondente a 47,48 UFR/PB^{iv} em decorrência do descumprimento a ditames constitucionais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^v, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- c) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Comunique à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as

ⁱⁱⁱ Valor máximo Portaria nº 051, de 31/01/2017: R\$ 10.804,75, de 17 de fevereiro de 2016.

^{iv} UFR/PB: R\$ 48,23

^v A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/17

importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;

- e) Recomende à Câmara Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04905/17, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Pedro Gomes de Queiroz, e

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com despeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes de Queiroz;
- b) Aplicar multa ao gestor supranominado no valor de 2.290,11 (dois mil, duzentos e noventa reais e onze centavos), correspondente a 47,48 UFR/PB^{vi}, em decorrência do descumprimento à ditames constitucionais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{vii}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- c) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Comunicar à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;

^{vi} UFR/PB: R\$ 48,23

^{vii} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/17

- e) Recomendar à Câmara Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de julho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04905/17

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	PCA	A PCA FOI ENCAMINHADA AO TCE (sim/não)	Sim
2	Resultado Orçamentário (art.1º, §1º, LRF)	Transferência Recebida (a): Despesa Orçamentária (b): Superávit/Déficit (a - b):	R\$ 604.000,00 R\$ 603.244,71 R\$ 755,29
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A, Caput	Total da Despesa do Legislativo (a): Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b): Limite % dos Gastos do Legislativo (c): Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) % (b): Excesso (d - a)	R\$ 603.244,71 R\$ 9.083.833,11 7% R\$ 635.868,32 R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art 29 A, §1º da CF	Total de Folha (a) 70% das Transferências Recebidas (b) Excesso (b - a)	R\$ 345.760,73 R\$ 422.900,00 R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentaria (-) FUNDEB (cota parte ou contribuição, dos dois o maior): (-) Convênios: (-) Programas: (-) Operações de Crédito: (-) Alienações: (-) Indenizações e Restituições: (-) Receita de Contribuições: (-) Receita de Compensação Financeira: (=) Receita Efetivamente Arrecadada: 5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a) Remuneração de Vereadores (b) Excesso (a - b)	R\$ 20.678.861,66 R\$ 6.648.024,32 R\$ 329.330,48 R\$ 2.145.288,94 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 42.474,30 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 11.513.743,62 R\$ 575.687,18 R\$ 300.000,00 R\$ 0,00
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a): Pensões (b): Vencimentos: Obrigações patronais (c): Outras Despesas Variáveis (d): Contratação por Tempo Determinado (e): Outras Despesas de Pessoal (f): Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f) Receita Corrente Líquida: (h) Limite Legal: (i) 6% x (h) Excesso (i - g)	R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 345.760,73 R\$ 50.403,92 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 396.164,65 R\$ 18.495.902,54 R\$ 1.109.754,15 R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a): Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a): Obrigações Patronais Pagas (c): Diferença (c-b):	R\$ 345.760,73 R\$ 72.609,75 R\$ 50.403,92 R\$ 22.205,83
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a): Saldo em 31 de dezembro (b) Superávit/Déficit (b - a)	R\$ 0,00 R\$ 838,03 R\$ 838,03
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) ² (a): Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b): Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)	R\$ 405.156,00 20% R\$ 81.031,20 R\$ 60.000,00 R\$ 0,00

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 19:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 09:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL